BIBLIOGRAFIA.

HERCULANO DE FREITAS, Direito Constitucional, Edição não comercial, p/ RDP, RFDUSP, RDA, 1965.

Por patrocínio da Municipalidade de São Paulo, foram editadas recentemente, sob a forma de livro, as apostilas de suas aulas, na Faculdade de Direito do largo de São Francsico, em comemoração ao centenário do nascimento do prof. Herculano de Freitas.

O dr. Clovis Glycério G. de Freitas, seu neto, ao organigar o livro, tomou as apostilas do curso que o ínclito professor ministrou em 1923, oferecendo-nos, nesta edição póstuma, a íntegra de suas lições, sem "roubar-lhes o sabor especialíssimo da simplicidade e clareza com que expõe a matéria, tanto na parte doutrinária, quanto na de comentário do texto constitucional", como o esclarece, no prefácio. Em alentado volume, com primorosa apresentação gráfica da Revista dos Tribunais, com 450 páginas.

À segurança do discurso, firmeza nas teses, profundidade na erudição e oportunidade nas observações, alia HERCULANO DE FREITAS um caráter didático insuperável, nestas lições.

O estudioso de direito constitucional nestas páginas, encontra admiráveis lições doutrinárias de surpreendente atualidade, ao lado de concisos e seguros comentários ao texto da Constituição de 1891.

A clareza dos conceitos e definições combina-se pedagògicamente com uma sistemática de rigor científico e notável logicidade.

Trata-se, por tôdas estas razões, e pelo renome de seu autor (A Revista da Faculdade de Direito, vol. LXI publica sua biografia) de um livro obrigatório em qualquer biblioteca jurídica, especialmente as de direito público.

Efetivamente, revela esta oportuna publicação os altos méritos científicos e didáticos do grande mestre da Academia do largo de São Francisco. Este livro é um clássico do nosso direito constitucional.

Considerada a época em que estas aulas foram ministradas, pode-se ver que, enquanto éramos caudatários da cultura jurídica alienígena em tantos setores, quando a maioria dos nossos juristas quase que se limitava a traduzir, copiar e transplantar doutrina estrangeira, Herculano de Freitas criava com originalidade, elaborava com autonomia e estudava os nossos problemas com critérios próprios.

É insuperável o histórico do nosso direito constitucional, desde os antecedentes da Constituição de 1824. Excelente é também o estudo sôbre a primeira constituinte republicana.

A exposição teórica da federação é das mais felizes e revela a filiação de HERCULANO DE FREITAS à corrente federalista mais pura e rigorosa.

É extraordinário o estudo da natureza jurídica do Distrito Federal e dos problemas jurídicos da mudança da capital.

O ponto culminante dêste livro, a nosso ver, está na exposição da doutrina kelsiana das ordens jurídicas que convivem na federação, fornecendo a base teórica para o imprescindível discernimento entre as leis nacionais e as leis federais.

A colocação dos têrmos da equação normativa básica engendrada pela federação, tão bem resolvida por Kelsen, encontra contemporâneamente no Brasil, em Herculano, um cientista que soube, com rigor metodológico ímpar, alcançar igual solução. Talvez neste capítulo de suas lições resida sua maior originalidade e, ao mesmo tempo, a mais significativa contribuição de seu espírito à ciência jurídica pátria.

O confronto de lei nacional com a lei federal, a correta inserção da lei estadual no complexo normativo federal e o discernimento entre "as faculdades" (competências) nacionais, federais e estaduais, consagram o mestre e suas lições, que se anteciparam a PONTES DE MIRANDA, SAMPAIO DÓRIA e VITOR NUNES LEAL, no estudo da questão.

Este tema até hoje tão difícil que é ignorado pela maioria dos "juristas", maltratado por alguns autores e desconhecido até pelos compêndios e monografias dos especialistas, encontra, em 1823, no curso de HERCULANO DE FREITAS trato amplo e desassombrado, exposição objetiva e segura e solução científica. Só por êste capítulo, já se justificaria esta edição.

Numa só frase podemos sintetizar o pensamento que inspira a leitura dêste livro: só a meditação sôbre o conteúdo das lições do professor HERCULANO DE FREITAS pode evidenciar bem o quanto ficou enriquecida a bibliografia brasileira de direito constitucional com a publicação destas lições.

GERALDO ATALIBA

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, São Paulo, 1969, 250 págs.

A Constituição de 1967 trouxe, como inovação, uma seção inteira (arts. 49 a 62) — dentro do capítulo que trata do Poder Legislativo — dedicada à disciplina do processo legislativo. É uma das partes mais orgânicas, bem estruturadas e bem redigidas dêsse diploma constitucional.

O regime de elaboração de tôdas as normas jurídicas que têm o caráter inaugural da lei é disciplinado nessa seção. Desde a iniciativa,

até a sanção e promulgação, tudo que diz respeito à criação do direito vem minuciosamente disposto nesta seção V.

Porisso, o seu estudo empolgou, imediatamente, dois eminentes constitucionalistas — os professôres Nelson de Souza Sampaio e Manoel Gonçalves Ferreira Filho cujos livros agora aparecem.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho — jovem catedrático da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco — inicia o seu estudo com uma introdução político-filosófica, no estilo francês, próprio de sua formação científica tão peculiar, que lhe valeu, aliás, a conquista do título de doutor, pela Sorbonne, antes de completar os trinta anos de idade.

Na primeira parte do seu alentado trabalho, estuda a lei como expressão da vontade geral. Com rigor metodológico, inicia cada "parte" de seu livro com um plano ou projeto do raciocínio a ser desenvolvido e da matéria a ser versada.

Examina as principais teorias em tôrno da lei e seus caracteres, bem como critica os sistemas vigentes nos países mais importantes, filiados à mesma tradição jurídica que a nossa.

Em sequência, estuda o que denominou "processo legislativo clássico", a teoria da representação, a iniciativa e as notas essencias dêsse processo.

Na segunda parte, depois do plano colocado como capítulo preliminar — dedica-se a examinar a lei como expressão da vontade política.

É levado, nesse estudo, a criticar a teoria da tripartição do poder. Encerra o capítulo I, colocando a lei como instrumento de govêrno.

Em sequência, estuda o processo legislativo contemporâneo, assinalando as diversidades que oferece relativamente ao processo clássico e sublinhando as razões destas diferencas.

Nesta parte, aprofunda a atenção sôbre a análise dos principais sistemas vigentes no mundo de hoje. A atual e momentosa questão da crise dos parlamentos e sua adaptação às modernas exigências de celeridade e especialização é examinada com detença e segurança por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO.

O capítulo III desta segunda parte é dedicado ao exame técnico formal da Constituição de 1967. Depois de algumas considerações em tôrno da origem das inovações introduzidas no nosso direito constitucional, analisa, critiva e expõe o regime jurídico de cada espécie de norma jurídica compreendida no nosso sistema: assim, a lei ordinária, a lei delegada, a lei complementar e o decreto-lei são estudadas quanto à iniciativa, votação, discussão, emenda, sanção e demais aspectos técnicos importantes.

Como trabalho técnico, constitui-se esta parte em excelente contribuição à correta exegese da nossa Lei Magna. A última parte do livro traz sintético estudo — a título de conclusão — da "lei na democracia possível". Encerra a contribuição pessoal do autor, para o debate do problema das perspectivas constitucionais em matéria tão importante quanto a elaboração legislativa.

Este substancioso livro do professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO é autêntico fruto de seu espírito de jurista que se não distancia da realidade de substante. Nele revela suas qualidades de professor de ciência política e a marca de politólogo que assinala incisivamente seus trabalhos.

Por outro lado, é obra que se revela muito atual quanto ao aspecto crítico — mòrmente a parte final — pela discussão das perspectivas da elaboração legislativa.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho não esconde sua posição avançada, nem dissimula suas restrições ao chamado processo clássico de elaboração legislativa.

Propõe novas fórmulas. A partir da consideração de que o executivo é mais representativo que os parlamentos modernos, e de considerações técnicas relativas à eficiência legislativa, propugna por maior competência ao executivo, para legislar. Ainda quando não se concorde inteiramente com o arrôjo das posições do autor, não se pode negar que êle traz excelentes argumentos para debate e oferece propostas de soluções que merecem ser discutidas e meditadas.

Não hesita em colocar em suspensão — até mesmo com certa irreverência de linguagem —os princípios tradicionais e clássicos que têm informado o constitucionalismo atual.

As teses contidas neste livro são audaciosas e exclusivamente preocupadas com as perspectivas institucionais do que se pode chamar de moderno constitucionalismo.

Segue interessante classificação das leis em leis de arbitragem (visando ao equilíbrio entre os vários interêsses dos grupos que constituem a sociedade) e leis instrumentais (meios para a realização de objetivos determinados pelo povo).

Ao povo a fixação dos objetivos. Ao govêrno, a respectiva legislação instrumental. Em continuação, propõe a institucionalização da representatividade dos diversos interêsses, pelos grupos sociais.

São inovadoras as suas sugestões. Em parte, já foram prestigiadas pela Constituição francêsa de 1958; em parte, por corrente de pensadores brasileiros, como Alfredo Buzaid, Goffredo Telles Jr., Galvão de Souza, Loureiro Jr., Oliveiros Ferreira.

A leitura do livro do professor Manoel G. Ferreira Filho é, porisso — também sob o aspecto construtivo — muito instrutiva e interessante.

É a colaboração de uma visão nova e arrojada, para os nossos magnos problemas de direito constitucional.

A despeito de não compartilarmos do seu arrôjo — conservadores que somos, pois ainda adeptos da tradicional tripartição do poder de Montesquieu — admiramos nesta tese o arrôjo e desassombro com que o autor propõe suas novas fórmulas.

"Do processo legislativo" — do nôvo catedrático de constitucional da velha Academia do Largo de São Francisco — é livro que desafia a nossa tradição do direito positivo e da literatura mais autorizada.

Precisa ser lido e meditado. É uma contribuição séria ao debate das idéias mais fundamentais e mais arraigadas da nossa problemática constitucional.

GERALDO ATALIBA

FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA, Os Atos Administrativos na Teoria dos Atos Jurídicos (obra póstuma, Ed. Revista dos Tribunais, 1969).

Dentre os cultores do nosso direito público sobressai-se o nome do prof. Fernando Henrique Mendes de Almeida — recentemente desaparecido — livre-docente de direito administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Vinha êste mestre regendo a cadeira desde a aposentadoria do professor Mário Mazagão. Escritor incisivo e cientista dado a laboriosas pesquisas, dotado de rigoroso espírito de investigação e rigor crítico, Fernando Henrique deixa imorredora saudade nos ambientes onde viveu. Já tinha entregue à Editôra Revista dos Tribunais os originais daquêle que seria, para desagradável surpresa de todos, seu último livro: "Os Atos Administrativos na Teoria dos Atos Jurídicos".

O saudoso procurador da Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo brilho e erudição produziram notáveis e memoráveis pareceres, que orientaram êste corpo jurídico, que — desde os tempos da diretoria de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, outro administrativista de prol, que serviu à nossa Municipalidade — se constituíu num dos melhores colégios jurídicos dêste País.

Esta obra póstuma, publicada tão oportunamente pela Revista dos Tribunais, vem demonstrar mais uma vez, pela erudição das citações, pela objetividade nas soluções, pelo rigor nas críticas e pela objetividade na colocação dos problemas — auxiliadas pela redação primorosa, que todos aprendemos a admirar em Fernando Henrique — as possibilidades que êste legítimo representante das letras jurídicas nacionais tinha (até o instante em que faleceu, na plena lucidez e atividade) para oferecer excelentes constribuições aos estudos da matéria a que dedicou sua vida. Seu valor é reconhecido não só aquém, como além das fronteiras pátrias.

O ato administrativo é tema dos mais importantes e complexos do direito administrativo — colocado, para todo especialista, em têrmos de "decifra-me ou devoro-te" — e foi tratado com notável síntese, revelando o exame da sua bibliografia a atualização em que se encontrava o seu autor, ao escrevê-lo.

Ao levar os originais para publicação FERNANDO HENRIQUE rotulou, com a sua peculiar modéstia, a êste trabalho de "síntese de uma teoria dos atos administrativos, com aplicação ao nosso direito positivo".

Bem andou o conselho editorial da Revista dos Tribunais em atribuir-lhe o nome que melhor corresponde ao conteúdo do trabalho, deixando de lado mais esta demonstração da simplicidade e humildade do autor.

Vem Fernando Henrique acrescentar aos seus inúmeros artigos, ensaios e pareceres — publicados nas revistas jurídicas do país, especialmente na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, Revista dos Tribunais, Revista de Direito Público, Revista de Direito Administrativo, Revista Forense e tantas outras — mais êste livro de proporções físicas modestas, mas cujo conteúdo está perfeitamente à altura do grande mestre que o produziu, com proficiência e erudição, colocando-se em honroso lugar nas estantes especializadas, ao lado das suas "noções de direito administrativo", do seu "curso de direito administrativo", e da sua "teoria da função de fato" (a mais notável contribuição da doutrina latino-americana para os estudos do tema, no mundo ocidental).

Revela-se mais uma vez seu extraordinário rigor metodológico, ao colocar na "introdução" a êste trabalho, uma completa e exaustiva crítica dos têrmos técnico-científicos que estão na base de tôda a construção dogmática que erige.

Depois de estudar o conceito do ato administrativo, passa à sua classificação, para distinguir entre validade e eficácia, fornecendo, subseqüentemente, a noção de perfeição. Em seguida, estuda as causas da invalidade absoluta — que importa em nulidade — para depois estudar as causas da invalidade relativa ou anulabilidade. Cuida depois, de maneira separada, da revogação e anulação dos atos administrativos inválidos, com tôda aquela prudência e cautela que a sua excepcional experiência de mestre teórico soube haurir na vivência prática, que lhe propiciou sua atividade de procurador público com rica experiência.

Culmina o livro com o estudo da executoriedade dos atos administrativos, à luz da teoria geral dos atos jurídicos e especialmente tendo por referência a classificação dos atos administrativos formulada.

Sem deixar de fazer as devidas referências e aplicações práticas ao nosso direito positivo e referir as experiências suscitadas por sua aplicação, não se distancia o professor jamais das realidades brasileiras atuais, examinando-as, entretanto, à luz dos melhores trabalhos produzidos pela doutrina internacional, sôbretudo italiana, a respeito do tema.

Por todos os títulos e razões formais e substanciais êste livro se recomenda a todos quantos, por dever de ofício ou em razão de função, exercem atividade pública, ou decorrente, ou dependente do poder público, bem como aos estudiosos e apaixonados do direito administrativo e do direito público em geral.

Por isso mesmo damos inteira razão a CRETELLA JR., que encerra o prefácio dessa edição, com as seguinte palavras:

"Neste livro, MENDES DE ALMEIDA focaliza um dos mais importantes aspectos do direito administrativo, revelando-se claro, seguro, atualizado e profundo, pelo que temos a certeza do êxito que alcançará entre os cultores dêste prestigiado ramo do direito".

GERALDO ATALIBA

DARCY AZAMBUJA, Introdução à Ciência Política, Ed. Globo, Pôrto Alegre, 1969, 350 págs.

Simples correr d'olhos pelo sumário dêste livro já antecipa ao leitor, principalmente estudioso da politologia, da teoria do estado e do direito constitucional, a riqueza do seu conteúdo.

O autor, veterano catedrático de teoria do estado na Faculdade de Direito de Pôrto Alegre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é uma das maiores autoridades brasileiras em filosofia do estado e direito público

Consagrado mestre, o professor DARCY AZAMBUJA publicou já diversas obras, das quais se sobressai a sua "Teoria geral do estado", com diversas edições esgotadas, livro reputado em todo o Brasil. Esta "introdução à ciência política" sublinha seu espírito de politólogo, que se não distancia, embora não as confunda, da sua qualidade de emérito estudioso do direito público.

A sociedade política, a natureza social do homem, a evolução do estado, seu conceito; o estudo da categoria "povo", o território, o poder político, sua institucionalização são temas tratados com proficiência aliada a um acentuado caráter didático.

Os capitulares temas da ciência política e da Teoria do Estado são examinados com detença e postos em relêvo com uma visão unitária e tratamento sistemático.

O ilustre mestre gaúcho não deixa de expor, sintèticamente, as grandes linhas das teorias e correntes doutrinárias mais importantes, que se pronunciaram sôbre cada uma das questões decisivas que se foram colocando na evolução da politologia e da doutrina do estado. Não deixa no olvido nenhum dos nomes significativos da ciência política. Não relega ao esquecimento nenhuma das obras decisivas produzidas pelos politólogos, de Platão e Aristóteles aos mais modernos contemporâneos.

A "introdução à Ciência política", do prof. DARCY AZAMBUJA, é um trabalho completo, embora sintético, no qual o rigor científico não ficou prejudicado pelo cunho eminentemente didático que lhe imprimiu seu autor.

Tanto mais significativo exsurge a contribuição trazida por DARCY AZAMBUJA ao enriquecimento de nossa bibliografia em ciência política, quanto mais se considera que os nossos professôres de direito e juristas vêm abandonando o estudo destas matérias, que aos poucos vão se tornando província alheia.

O jusfilósofo que é DARCY AZAMBUJA não ignora a diferença entre os dois setores — política e direito — mas também não descura enfatizar seus pontos de contacto, as influências recíprocas e sôbretudo a importância, para o estudo de cada norma, do conhecimento do outro.

É com proveito e prazer que se lê a "introdução à ciência política" do prof. Darcy Azambuja.

GERALDO ATALIBA

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969, 260 págs.

Na técnica do direito constitucional, é insuficiente o discernimento proposto pela doutrina norte-americana, entre normas auto-executáveis e não auto-executáveis?

Qual a diferença, quanto à eficácia, entre as normas designadas programáticas e as bastantes em sí — como as designava o saudoso Rui Barbosa? Há diferença de eficácia entre diversas disposições constitucionais?

Têm caráter de norma aquelas disposições constitucionais que se enunciam simplesmente com a aparência de recomendações? sob a forma de "máximas de princípios", da doutrina italiana?

Se a Constituição — na lição de Kelsen — é "a norma positiva suprema, conjunto de normas que regulam a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto gráu", como é possível entender que certas disposições constitucionais não são normas?

Como acatar a doutrina — defendida na Itália e bastante divulgada no Brasil — segundo o qual as chamadas normas programáticas não têm caráter jurídico, mas constituem-se em simples conselhos dirigidos aos aplicadores?

Pode o Judiciário ser chamado a decidir pela inconstitucionalidade de uma lei, diante de uma norma constitucional, como a do art. 172 que se limita a dizer: "o amparo à cultura é dever do Estado"? É esta mera afirmação política, destituída de qualquer conteúdo normativo?

Tôdas estas perguntas são respondidas pelo eminente professor livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, neste magnífico livro.

Seu excelente estudo considera a constituição segundo a perspetiva formal, buscando responder a questão jurídida da atuação das normas constitucionais e da sua aplicabilidade. Esta questão envolve a consideração dos problemas da vigência e da eficácia jurídica das normas constitucionais, seu valor jurídico e seu significado na ordem jurídica positiva.

Embora o autor não despreze a influência dos fatores reais do poder, dá prevalência a seu sentido formal, como regra de comportamento, em sua interferência intersubjetiva, diante dos valores políticos e jurídicos apontados pelas normas constitucionais, para o viver e conviver social.

O problema dos costumes e usos constitucionais — de eficácia crescentemente acentuada e, às vêzes, maior do que a das normas escritas — é também considerado.

Daí a pergunta respondida no seu capítulo II: "existem normas constitucionais fora da Constituição?"

Neste livro José Afonso da Silva critica a distinção muito radical entre direito constitucional material e direito constitucional formal, bem como a interpretação errônea da imperatividade das normas jurídicas.

De normas constitucionais, como aquela nossa do art. 171 ("as ciências, as letras e as artes são livres" e "o poder público incentivará a pesquisa científica e tecnológica"), se diz que tais disposições não são sequer normas jurídicas, mas só um programa de normas jurídicas futuras, destituídas de qualquer cunho normativo e continentes simplesmente de valores políticos ou éticos.

JOSÉ AFONSO DA SILVA dá resposta cabal a êste argumento, denunciando-lhe a pouca robustez. Demonstra, pelo contrário, que tôda norma constitucional é jurídica e, como tal, obrigatória e normativa.

Neste terreno árduo — da ciência do direito, em geral, e da ciência do direito constitucional, em particular — situa-se êste magnífico estudo do autor do consagrado livro "Recurso extraordinário".

No seu livro "Aplicabilidade das normas constitucionais", o professor José Afonso da Silva demonstra a improcedência daquela posição negativista, não só reafirmando a eficácia jurídica, maior ou menor, de tôdas as disposições constitucionais, mas, especialmente, salientando o importante papel que as normas programáticas exercem na ordem jurídica e no regime político do país.

A doutrina de Duguit — da distinção entre as regras normativas e as construtivas — modernamento reencetada e aperfeiçoada por AZZARITI.

que distingue as normas constitucionais em diretivas e preceptivas — conduz a reconhecer que as chamadas diretivas limitam-se a indicar uma direção ao legislador futuro, não se constituindo, pois, em verdadeiras normas jurídicas, podendo ser desobedecidas pelo legislador, com violação da constituição. Não sendo normas imperativas, os legisladores não estariam obrigados a seguir-lhes a orientação, pois não impõem ação ou omissão, podendo ser desrespeitadas sem consequências.

Demonstra José Afonso da Silva a superação total destas teses.

Para êste insigne constitucionalista brasileiro, as normas jurídicas não são meros juízos — isto é: não são enunciados sôbre um objeto dado ao conhecimento — são, antes, de acôrdo com seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos imperativos.

Tais comandos podem ter o sentido de permissão, ou, ainda, de outorga de atribuições, de poderes e de competências.

Tal é a categórica afirmação do autor, que emprega raciocínio direto e incisivo, valendo-se de excelente facilidade de redação e exposição.

As normas constitucionais assim chamadas programáticas são plenamente aplicáveis? Estão aparelhadas para produzir os efeitos pretendidos, ou precisarão de outras normas que lhes desenvolvam o sentido?

Em outras palavras: são destituídas de eficácia?

São outras tantas questões que recebem cabal explicação e integral resposta.

Para desenvolver seu estudo, é levado o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA a estudar com profundidade e segurança científica — que o colocam no ról de nossos mais autorizados constitucionalistas — o problema da vigência e da eficácia das normas jurídicas e especialmente das constitucionais.

O título II de seu livro começa por rigorosa definição e conceituação dos têrmos positividade e vigência, eficácia, observância, facticidade e efetividade do direito.

Nesta altura, demonstra que a terminologia "norma bastante em sí" e "não bastante em sí", de Pontes de Miranda é tão sem fundamento e tão superada como as expressões que Ruy Barbosa foi buscar no direito constitucional americano: "norma auto-aplicável" e "não auto-aplicável", que lhes correspondem.

Demonstra que a classificação das normas em coercitivas e dispositivas —sendo as primeiras as que impõem uma ação ou abstenção, independentemente da vontade das partes e as segundas as que completam outras, ou ajudam a vontade das partes a atingir seus objetivos legais (porque da natureza imperativa do direito não se segue que êle não leve em conta ou suprima sempre a vontade individual) não decorre a exclusão de que tôdas elas são imperativas, porque, dadas certas condições ou hipóteses previstas, incidem obrigatòriamente.

Em seguida, demonstra que as normas constitucionais pertencem essencialmente ao ius cogens.

Quanto à controvérsia, relativamente à existência ou não de normas constitucionais dispositivas, é categórico: mesmo as normas constitucionais facultativas afiguram-se tão vinculantes como as demais; um ato ou lei que estatúa em contrário será fulminado de inconstitucionalidade.

Com tais argumentos e baseado ainda na autoridade de FRANCISCO CAMPOS E COOLEY, rejeita a teoria — que já prosperou no direito constitucional americano — classificando as disposições constitucionais em mandatory provisions e directory provisions.

Prosseguindo no seu trabalho, tem a oportunidade de expender magistral lição no sentido de que todo princípio inserto numa constituição rígida adquire dimensão jurídica, ainda quando de caráter mais acentuadamente ideológico-programático, como o caso do art. 157 da Constituição de 1967, que dispõe que "a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social".

Com isto impugna e rejeita a classificação italiana, e sua terminologia, como falsas e inaceitáveis, pela própria improcedência das premissas em que assenta, pois fundamenta-se na distinção entre normas constitucionais jurídicas e não jurídicas, o que é absolutamente inaceitável.

Mostra que as classificações adotadas pela tradição constitucional da doutrina brasileira são também absolutamente insuficientes e já superadas pelo desenvolvimento científico dêstes estudos.

Daí a classificação (do autor) das normas constitucionais, em três categorias:

- I normas constitucionais de eficácia plena;
- II normas constitucionais de eficácia contida;
- III normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

As primeiras têm aplicabilidade direta, imediata e integral; as segundas, aplicabilidade direta e imediata, mas, possívelmente não integral; e por último, a terceira, as subespécies:

- a) declaratórias de princípios institutivos ou organizativos;
- b) declaratórias de princípios programáticos.

Tal é a primeira parte da notável contribuição trazida pelo professor José Afonso da Silva, ao estudo científico do nosso direito constitucional.

Em desenvolvimento a seu alentado trabalho, estuda em pormenor as características básicas, a natureza, o conceito e as condições gerais de aplicabilidade das normas constitucionais de eficácia plena.

Em seguida, expõe (capítulo III, do título II) a razão da classificação das normas constitucionais de eficácia contida, suas características e enumeração, bem como as razões da possibilidade de delimitação sôbre a eficácia destas normas.

Quanto às normas de eficácia limitada, demonstra que podem ser normas de princípio institutivo, ou de princípio programático, estudando-lhes rigorosamente sua inserção sistemática, classificação, jurisdicidade, função, relevância, regime jurídico, regras de interpretação e condições gerais de aplicabilidade.

Em seguida, JOSÉ AFONSO DA SILVA dedica um capítulo (capítulo V do título I) ao estudo da eficácia das normas constitucionais e tutela das situações subjetivas, para, em continuação, estudar a estrutura normativa das constituições e a eficácia jurídica das normas constitucionais.

No título III de seu trabalho, dedica-se, então, a expor — como que extraindo tôdas as consequências devidas, das premissas anteriormente lançadas — a aplicabilidade das normas constitucionais e das leis complementares da Constituição, começando pela discussão do problema da integração da eficácia das normas e exame das leis complementares na Constituição brasileira.

Esta parte final aplica as categorias doutrinárias e científicas lançadas a tôdas as normas jurídicas previstas no capítulo que cuida do processo legislativo, da Constituição vigente, com referências às leis complementares, aos decretos-leis, às leis delegadas e os seus problemas de regime jurídico.

Com mais êste livro, o autor do consagrado "Princípios do processo de formação das leis, no direito constitucional", dá um notável avanço aos estudos científicos das categorias do direito constitucional, com tal riqueza, profundidade e alcance, que lisongeiam a doutrina brasileira e colocam os nossos foros científicos em condições de poder o Brasil oferecer excelente contribuição à própria doutrina internacional.

"Aplicabilidade das normas constitucionais" é um livro que dá grande prazer ao leitor, pelo seu cunho pedagógico, pela sua sistematicidade e porque o proveito da leitura é bastante sensível e evidente.

O Brasil, com a edição dêste livro, lavra significativo tento, no campo da ciência do direito constitucional. Erige-se êste livro em contribuição verdadeira da doutrina do direito brasileiro às letras jurídicas internacionais.

Seu autor é ainda môço. Não hesitamos em lhe prognosticar um radioso futuro. Seu nome já vem se impondo de forma sólida. O fôlego dêste trabalho é internacional.

O professor José Afonso da Silva, com esta publicação, alça-se ao primeiro plano, entre os nossos publicistas. Este seu estudo, ao lado dos anteriores, dá-lhe, merecidamente, saliente lugar no procênio da nossa literatura jurídica.

JOSÉ GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA

HAROLDO VALLADÃO, Direito Internacional Privado, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro. São Paulo, 1968, 563 páginas.

Dentre as obras gerais de D.I.P publicadas após a Segunda Guerra Mundial e, poderíamos mesmo afirmar, a partir do comêço do século, a obra mais recente do Prof. HAROLDO VALLADÃO, publicada em 1968, compreendendo a parte geral daquele ramo do Direito, ocupa lugar de excepcional relêvo na literatura mundial.

Trata-se de uma verdadeira obra prima no que se refere a método, clareza, farta documentação, à análise precisa de tôdas as questões e rigor jurídico em geral. Estou convencido que a obra é de importância capital para o desenvolvimento da ciência do D.I.P. Sua importância é comparável a que tiveram as obras de SAVIGNY e de MANCINI na Europa, as de STORY nos E.U.A. e as de ANDRÉS BELLO, BUSTA-MANTE e TEIXEIRA DE FREITAS nas Américas Central e do Sul.

HAROLDO VALLADÃO É professor de D.I.P. na Universidade Federal do Rio de Janeiro e na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. É ainda professor do Instituto Rio Branco, Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, Procurador Geral da República, membro do "Institut de Droit International", cuja sessão presidiu, em 1967, em Nice, antigo Doyen, Bastonário (Presidente) da Ordem dos Advogados do Brasil, membro da Academia Pontifical de Santo Tomás de Aquino, e da Côrte Permanente de Arbitragem, Doutor "honoris causa" da Universidade del Aix-Marseille. É, juntamente com BUSTAMANTE, o maior representante da literatura e da codificação do Direito Internacional na América Latina.

O professor Valladão já publicou mais de 175 obras científicas, analisando de maneira profunda todos os problemas debatidos, todos os pontos de controvérsia do D.I.P., do Processo Civil Internacional, do Direito Penal Internacional, do Direito Comercial Internacional e da Condição dos Estrangeiros. Em outras palavras, explica êle, nessas obras, o desenvolvimento histórico do D.I.P., traçando, com pena de artista, os retratos científicos de alguns dos grandes especialistas do Direito Internacional, tais como Bartolo, Andrés Bello, Joseph Story, Teixeira de Freitas, Hans Kelsen, Barbosa de Magalhães, Hélio Lobo e o Papa João XXIII.

São particularmente interessantes suas obras relacionadas com as atividades que exerceu no seio do "Institut de Droit International". os pareceres jurídicos que elaborou, entre 1947 e 1950, na qualidade de especialista em Direito Internacional Privado, em 1967, como Procurador-Geral da República e a partir de 1961 no Ministério das Relações Exteriores, bem como seu Anteprojeto de Lei sôbre o direito internacional privado, elaborado em 1963 e autorizado pelos decretos ns. 51.005, de 1961 e 1.490, de 1962. O Anteprojeto compreende 91 artigos e 6 capítulos. O primeiro capítulo (arts. 1 a 12) contém disposições gerais, relativas à lei e às demais normas jurídicas; o segundo (arts. 13 a 15), regras relativas aos Tratados e Convenções Internacionais, aos Decretos e Regulamentos; a terceira (arts. 16 a 80), regras concernentes ao Direito Internacional Privado e ao Processo Civil Internacional; e quarto capítulo (arst. 81 a 85), regras de direito intertemporal; o quinto (arts. 86 a 89), disposição sôbre a computação dos prazos e o sexto (arts. 90 e 91) as disposições finais. Esse Anteprojeto, publicado a 29 de dezembro de 1963, é um dos mais notáveis que se têm publicado no curso dos dois últimos séculos. Sua importância é comparável à de Código Bustamante, obra prima do pensamento latino.

É preciso igualmente sublinhar a atividade pedagógica do Sr. VALLADÃO. Éle educou numerosos jovens especialistas em Direito Internacional, tendo preparado para o uso dos estudantes um volume intitulado "Material de Classe", que compreende os textos legislativos mais importantes do Direito Internacional Privado.

 \mathbf{II}

A recente obra do Professor Valladão é composta dos seguintes capítulos: A Introdução (págs. 3 a 217) compreende as noções gerais, analisando ali o autor os conceitos de Dir. Int. Priv. e de Direito Intertemporal, os meios de solução dos conflitos de leis, o desenvolvimento histórico e a literatura do D.I.P., seu método (págs. 3 a 90) e suas fontes doutrinárias e legislativas. Em seguida o autor analisa a estrutura das normas que regem os conflitos (págs. 266 a 387), os elementos de conexão (págs. 266 a 387), a condição dos estrangeiros (págs. 388 a 468), a aplicação direta da lei estrangeira (págs. 469 a 483), o reconhecimento dos direitos adquiridos no estrangeiro (págs. 484 a 491) e os limites de aplicação da lei estrangeira (págs 492 a 524). O Anexo compreende o texto do Anteprojeto de lei do autor (págs. 525 a 546) e a bibliografia de suas obras (págs. 547 a 554). O volume termina com um índice sumário.

A meu ver, os maiores méritos do autor são os seguintes:

Em primeiro lugar, êle aplica com mestria o método comparativo, informando o leitor de maneira detalhada da utilização e da aplicação dos princípios gerais do Dir. Intern. Priv. nos diversos sistemas jurídicos positivos e dando uma idéia clara e precisa dos sistemas jurídicos das duas Américas e principalmente do direito brasileiro.

Seu segundo grande mérito consiste em discutir de uma maneira tôda nova as relações entre os conflitos internacionais e intertemporais de leis, observando que para ter uma idéia precisa da natureza jurídica dos conflitos de leis no espaço torna-se necessário o estudo das demais espécies de conflitos de leis, bem como a análise das diferenças e analogias existentes entre êstes conflitos.

Seu terceiro grande mérito é o de ter elaborado em sua obra, doutrinas totalmente novas e muito interessantes além de trazer à baila aspectos completamente inéditos dos principais problemas dos conflitos de leis.

III

É minha opinião, como venho de afirmar, que um dos maiores méritos do Prof. Valladão é que, levando em conta as disposições legislativas e a jurisprudência de todos os países do mundo, êle aplica perfeitamente o método do direito comparado. Sob êsse aspecto sua obra se emparelha com a de Rabel, que êle completa de maneira feliz, uma vez que analisando os sistemas jurídicos europeus, americanos, asiáticos, africanos e australianos êle explica com particular profundidade os problemas da América Latina, que Rabel não conhecia suficientemente.

O Sr. VALLADÃO observa bem que o Dir. Comparado não é uma ciência independente mas apenas um método: um nôvo método de pesquisa da ciência jurídica. Sua finalidade não é estabelecer um sistema de conceitos com valor objetivo, mas, unicamente, demonstrar as analogias e diferencas existentes entre os institutos correspondentes de dois ou mais sistemas jurídicos. Sua principal tarefa é estender o círculo do conhecimento do Direito. Ao lado dêsses, podem ser assinalados objetivos secundários como, por exemplo: erigir uma teoria geral do Direito com bases comparativas (DEL VECCHIO); imprimir uma direção ao legislador, em vista do desenvolvimento do sistema jurídico ou da criação de um direito relativo ideal (SALEILLES). Pode-se propor a finalidade de lançar as bases de um direito comum legislativo (LAMBERT) de pesquisar a "trajetória" de evolução do Direito (SAUSER HALL), de estabelecer conceitos jurídicos de caráter geral (RABEL), de formar "tipos jurídicos" (VON LISZT). Nesses casos, a aplicação do método do Dir. Comparado não passa de um meio de atingir objetivos longíngüos: o direito comparado não tem, ao lado dêsses objetivos, senão um caráter acessório. O objeto do Direito Comparado é a comparação das normas jurídicas regulamentando a mesma questão em sistemas jurídicos diferentes. Segue-se que seu objeto não é comparar as regras do mesmo sistema jurídico nem de instituições jurídicas heterogêneas. Uma vez que se ocupa de vários sistemas jurídicos, êle se assemelha sob certo ponto de vista. à sociologia jurídica, à etnologia jurídica e à filosofia do direito. Difere todavia de tôdas essas três ciências. A sociologia jurídica procura determinar a importância do direito do ponto-de-vista da vida e dos fins da humanidade (BINDER), o direito comparado, pelo contrário só tem como objetivo comparar as regras de sistemas jurídicos diferentes. A etnologia jurídica, baseada no positivismo de AUGUSTO COMTE e nas idéias de evolução histórica de HEGEL, pesquisa as causas étnicas e sociais das formas de aparição social do direito (POST). A filosofia do Direito estuda a idéia do direito, suas conexões causais, sua justica, sua pertinência e seu método. O direito comparado se encontra afastado dêsses objetivos e dessas finalidades.

O Sr. Valladão compreendeu claramente — e aqui eu me reporto às explicações de Edouard Lambert, por êle expostas no prefácio do meu livro, publicado em 1940 sob o título de Direito Internacional Privado Comparado, Tratado de Legislação Comparada com Referência Especial ao Direito Egípcio e Muçulmano — que o direito comparado e a teoria dos conflitos de leis são disciplinas estreitamente aparentadas. Elas se dirigem à mesma finalidade: remediar os obstáculos opostos à segurança do intercâmbio jurídico pela diversidade de legislações e de jurisprudências nacionais e locais. Apenas recorrem, para atingir seu objetivo, a soluções diferentes.

O direito comparado procura diminuir o número de conflitos de leis pela restrição ou atenuação das oposições entre os pontos-de-vista legislativos e jurisprudenciais que originam tais conflitos. A teoria dos conflitos de leis intervém quando se produzem os conflitos, a fim de resolvê-los, fazendo triunfar sôbre as demais uma das leis concorrentes.

O método preventivo da legislação uniforme e da jurisprudência comparada, quando pode ser empregado, apresenta uma evidente superioridade sôbre os remédios empregados pela doutrina do conflito de leis. Entretanto, nem sempre é possível a sua utilização. Existem muitos ramos do direito privado que não permitem a penetração da ação pacificadora do direito comparado e mesmo naqueles ramos que lhe são accessíveis, esta atividade conciliadora apenas ameniza, em vez de extinguir as fontes de conflitos de leis. Não existe, portanto, contra os males resultantes da diversidade de direitos nacionais e regionais

outra solução de uso generalizado além daquelas fornecidas pela disciplina tradicionalmente conhecida pelo nome de Direito Internacional Privado.

IV

Um outro grande mérito do Prof. HAROLDO VALLADÃO consiste no fato de que êle não se atém ao estudo dos conflitos de leis no espaço, estudando igualmente os conflitos de leis no tempo e analizando magistralmente as relações entre êsses dois tipos de conflitos.

As leis de um mesmo Estado podem entrar em conflito, não apenas no espaço, mas também no tempo. Este caso se produz quando as leis materiais aplicáveis, isto é as regras básicas, são modificadas durante a existência de uma relação jurídica. A solução dêste conflito é regulada pelo direito intertemporal ou transitório (Ubergangarecht). Procurei demonstrar noutro trabalho (op. cit., págs. 12 e ss.) que o direito intertemporal, da mesma forma que o direito internacional privado, são consagrados à escolha da lei aplicável; resulta daí que as estruturas das regras de conflito, os problemas e os princípios gerais do Direito Intertemporal são, se não idênticos, pelo menos análogos aos problemas e princípios gerais do D.I.P. Os problemas da devolução da qualificação, da ordem pública, da fraude à lei, da autonomia da vontade, se apresentam tanto no domínio de um como no domínio do outro e a solução dêsses problemas é regida por princípios análogos. Podem-se observar diferenças entre essas duas matérias sob os seguintes pontosde-vista: a) O papel que tem em direito internacional a Lex Fori, lei do fôro em que corre a demanda, é assegurado, em direito transitório, pela lei nova e o papel que tem a lei estrangeira, pela lei antiga. Resulta disto que, em direito transitório, é a lei nova que é competente em caso de conflitos transitórios, antigos e novos e é a mesma lei que deve ser considerada como competente para a qualificação dos efeitos jurídicos.

- b) As circunstâncias que conectam a lei aplicável nas duas disciplinas são diferentes: enquanto que a conexão da pessoa, dos bens, de um fato, de uma relação de direito a uma das leis em conflito resulta, em D.I.P ou em direito interprovincial, de circunstâncias ligadas ao território que é o centro do sistema, em direito transitório, a conexão se opera entre a relação jurídica e a lei aplicável tendo por base as relações ao tempo da ligação jurídica.
- c) Daí se conclui que o princípio da ordem pública se apresenta em direito transitório sob uma forma diversa da que adquire em D.I.P e que adquire menor importância. Nessa matéria, com efeito, as leis antigas e novas, tendo emanado do mesmo legislador, não podem ter

seu objeto de conflito comparado ao do Dir. Int. Priv., onde as leis conflitantes são promulgadas por Estados diferentes. O mesmo sucede com os prejuízos provenientes da aplicação da lei antiga que são muito menos graves do que os resultantes da aplicação da lei estrangeira. Isto não quer, entretanto, dizer que o princípio da ordem pública não se aplica ao direito transitório, mas, apenas, que é preciso ter em mente que a ordem pública interna não é idêntica à ordem pública internacional. A ordem pública internacional constitui uma subseção da ordem pública interna, e a ordem pública intertemporal é, por sua vez, uma subseção daquela.

v

Além dos conflitos de leis internacionais e intertemporais ou transitórias, existem outros tipos de conflitos: os conflitos de leis interlocais ou interprovinciais e interpessoais. Também êsses conflitos são magistralmente analisados pelo professor VALLADÃO.

Em caso de conflitos de leis internacionais, interprovinciais, interpessoais ou transitórios, são as regras básicas (sachnormen), que entram em conflito. Existe portanto um só conflito a ser resolvido. Eis porque podemos designar êsses conflitos por "conflitos de primeiro grau". Além dêsses conflitos, pode acontecer que o conflito surja entre as próprias regras de conflito. Se o conflito se produz entre regras de conflito da mesma categoria, seja entre duas regras de conflito do Direito Internacional Privado (entre uma regra de conflito nacional e uma regra de conflito estrangeira), seja entre duas regras de conflito transitórias, seja entre duas regras de conflito interpessoais do mesmo Estado, tratar-se-á de um conflito de segundo grau, uma vez que o juiz deverá resolver dois conflitos: além do conflito entre as regras de base, o conflito entre as regras de conflito que incide sôbre o primeiro. Esse conflito de segunda categoria pode ser devido a três tipos de causas: 1 — Os elementos de conexão das duas regras de conflito são diferentes; por exemplo: enquanto uma se encontra em conexão com o lugar da execução do contrato, a outra se encontra em conexão com o lugar de sua conclusão. Neste caso encontramo-nos em face de um manifesto conflito de regras de conflito; 2 — Os elementos de conexão das duas regras de conflito são os mesmos mas o conteúdo das noções jurídicas que servem de base à conexão são diferentes: se as duas regras de conflito, nacional e estrangeira, por exemplo, conectam a determinação da lei aplicável com o lugar da execução do contrato; a regra de conflito nacional difere da estrangeira quanto à definição de lugar da execução; 3 — Os elementos de conexão e o conteúdo das nações mencionadas se assemelham, divergindo as duas leis quanto à qualificação dos fatos: é o que sucede, por exemplo, quando os têrmos "posse" ou "locação de serviços" são diferentemente qualificados pelas duas legislações. Esta última hipótese ocorre freqüentemente, uma vez que, como sabemos, essas relações jurídicas não contêm elementos fixos, sendo seu conteúdo e estrutura fixados de maneira independente das leis positivas dos diversos sistemas jurídicos, e que, como demonstrou IHERING, não existe nenhum elemento na natureza dessas relações que se torne uma necessidade superjurídica (Uberrechtlich).

Os três tipos de conflitos de regras que viemos de indicar têm a mesma extensão em direito transitório, interprovincial e interpessoal que no D.I.P.: enquanto que no caso do conflito manifesto de regras de conflito, coloca-se o problema da "devolução" e o problema da "competência mais aproximada" (Prinzip der Näherberechtingung), é o problema das "qualificações" que se apresenta no caso de conflito em razão da divergência de estrutura das instituições de direito civil material. Todos os três problemas, provenientes do conflito entre regras de conflito, se encontram em estreita interrelação; diferem entretanto no sentido de que, se os problemas da "devolução" e da "competência mais aproximada" são devidos à diferença que existe entre os princípios fundamentais das duas leis, é a diversidade na aplicação de princípios idênticos que dá origem às "qualificações".

Pode-se imaginar que as regras de conflitos transitórias internacionais, interprovinciais e interpessoais se encontram em conflito, não sòmente entre elas mesmas, mas também com as outras regras de conflito: as regras de conflito internacionais com as regras de conflito transitórias ou interprovinciais ou interpessoais, ou ainda as regras de conflitos transitórias com as regras de conflito interprovinciais ou interpessoais, etc... É um conflito de terceiro grau. De todos êsses conflitos, são os conflitos entre as regras internacionais e transitórias que retiveram sobretudo a atenção da doutrina e da jurisprudência.

Pode acontecer que um conflito surja no espaço entre leis que tenham por objeto conflitos no tempo (conflito internacional de direito transitório), e pode igualmente acontecer que surja um conflito no tempo entre leis que tenham por objeto regular conflitos no espaço (conflito transitório de direito internacional). Na primeira hipótese, a lei estrangeira competente mudou no tempo; na segunda hipótese, pelo contrário, são as leis de conflitos internacionais do país do fôro que mudaram no tempo. Na primeira hipótese, trata-se de determinar o direito transitório competente: seria o direito transitório do país estrangeiro ou do país do fôro? Na segunda hipótese, trata-se de determinar o D.I.P. competente: seria o antigo sistema de D.I.P. ou o nôvo?

Podem-se conceber, além dos conflitos de segundo e de terceiro graus, conflitos de quarto e de quinto graus, uma vez que a regra de

conflito internacional entra em conflito simultâneamente com uma regra de conflito transitório e com uma regra de conflito interprovincial. Um conflito de quinto grau surge quando, pelo contrário, a regra de conflito internacional se encontra em colisão ao mesmo tempo com uma regra de conflito transitória — interprovincial e interpessoal. O juiz francês deve, por exemplo, deslindar um conflito de quarto grau quando as de conflito internacional francesas enviam às regras de conflito interprovinciais polonesas, as quais, por sua vez, foram modificadas a 2 de agôsto de 1926 e depois da segunda guerra mundial no tempo. Nêsse caso, o juiz francês aplicará as regras de conflito internacionais e transitórias francesas e as regras de conflito interprovincias polonesas.

VΙ

Sou da opinião que o terceiro maior mérito do autor é que como já mencionei, êle encontra respostas novas, originais e muito interessantes para as grandes questões discutidas da parte geral do D.I.P e, que êle enriquece a ciência e a doutrina do D.I.P com pensamentos originais, novos, com doutrinas interessantes, convincentes, elaboradas com muito cuidado e precaução. São particularmente interessantes sua crítica das doutrinas americanas recentes (Lorensen, Cock, Cavors, Ehrenzweig, Currie, etc..), (págs. 224 a 225), seus comentários sôbre o problema da devolução (págs. 227 a 243), suas explicações analisando os conflitos transitórios (págs. 244 a 253), sua exposição sôbre os problemas das qualificações (págs. 255 e 262), da questão prévia (págs. 262 a 265), sôbre os elementos de conexão (págs. 266 a 387), e as observações feitas por êle a respeito dos limites da aplicação da lei estrangeira, da ordem pública e da fraude à lei (págs. 249 a 525). Acho o capítulo XXXVIII, concernente ao reconhecimento dos direitos adquiridos no estrangeiro (págs. 484 a 491) particularmente interessante. Opõe-se êle aí à opinião geral dos autores modernos e determina com maestria o lugar ou princípio do respeito dos direitos adquiridos na evolução da ciência (pág. 490).

No que concerne ao problema da evolução, o autor chega ao seguinte resultado: "concluindo, os conflitos de normas do D.I.P. devem ser resolvidos como se resolvem os conflitos de leis civis comerciais, processuais etc... São conflitos da mesma natureza, no fundo e na realidade, sempre conflitos entre a lei do fôro e a lei estranha. E devem ser solucionados todos, sem idéias a priori, de excessivo rigor lógico, mas com justiça, eqüidade, sem prevenções discriminatórias contra o D.I.P estrangeiro, no espírito de harmonia que é o padrão do D.I.P. Isto significa a adoção do princípio da divolução, mas com uma moti-

vação totalmente nova, da qual decorrem certas limitações que êle estabeleceu em seu Anteprojeto, art. 77 e parágrafo único. Se bem que eu não possa concordar completamente com a opinião do Sr. VALLADÃO, devo reconhecer que sua doutrina é bastante interessante.

Eu gostaria de discutir as novas doutrinas do prof. VALLADÃO em um estudo posterior. Aqui desejo apenas repetir que êle enriqueceu de maneira considerável a ciência do D.I.P. com suas doutrinas.